

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 405/2013 DA COMISSÃO**de 2 de maio de 2013****relativo à abertura e à gestão de contingentes pautais da União para produtos agrícolas originários do Peru**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/735/UE do Conselho, de 31 de maio de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória, do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2012/735/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro (a seguir, designado por «Acordo»). Em conformidade com a mesma decisão, o Acordo tem aplicação provisória até à conclusão das formalidades necessárias à sua celebração. O Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de março de 2013.
- (2) O anexo I, apêndice 1, secção B, subsecção 2, do Acordo respeita à lista de eliminação pautal da parte UE para mercadorias originárias do Peru. A referida lista prevê a aplicação de contingentes pautais para certos produtos específicos. É, pois, necessário abrir contingentes pautais para esses produtos.
- (3) Os contingentes pautais devem ser geridos, pela Comissão, com base no princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.
- (4) A atribuição de concessões pautais deve estar sujeita à apresentação da prova de origem relevante às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.
- (5) O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽³⁾, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 ⁽⁴⁾, contém novos códigos NC que são diferentes dos referidos no Acordo. Esses novos códigos devem, por conseguinte, ser utilizados no anexo do presente regulamento.
- (6) Uma vez que o Acordo é aplicável a partir de 1 de março de 2013, o presente regulamento deve também ser aplicável a partir dessa data.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São abertos contingentes pautais da União para as mercadorias originárias do Peru mencionadas em anexo.

Artigo 2.º

São suspensos os direitos aduaneiros aplicáveis às importações para a União das mercadorias originárias do Peru mencionadas em anexo, no âmbito dos respetivos contingentes pautais estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

Os contingentes pautais constantes do anexo são geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.º-A a 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 4.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de março de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de maio de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 354 de 21.12.2012, p. 1.⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.⁽³⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 304 de 31.10.2012, p. 1.

ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação utilizada na designação dos produtos tem caráter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingenta- mento	Volume do contingente anual (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.7210	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	De 1.3.2013 a 31.12.2013	1 792 ⁽¹⁾
	0202			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.
	0206 10 95			
	0206 29 91			
	0210 20			
	0210 99 51			
	0210 99 90			
	1602 50 10			
1602 90 61				
09.7211	0403 90	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adi- cionados de frutas ou de cacau	De 1.3.2013 a 31.12.2013	1 584
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	2 090 ⁽³⁾
09.7212	0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos proven- ientes do leite	De 1.3.2013 a 31.12.2013	417
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	550 ⁽⁴⁾
09.7213	0406	Queijos e requeijão	De 1.3.2013 a 31.12.2013	2 084
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	2 750 ⁽⁵⁾
09.7214	0703 20	Alhos	De 1.3.2013 a 31.12.2013	625
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	825 ⁽⁶⁾
09.7215	2105	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	De 1.3.2013 a 31.12.2013	125

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingenta- mento	Volume do contingente anual (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	165 ⁽⁷⁾
09.7216	1005 90	Milho, exceto para sementeira	De 1.3.2013 a 31.12.2013	8 334
			De 1.1. ^a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	11 000 ⁽⁸⁾
09.7217	0711 51	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , prepa- rados ou conservados, exceto em vina- gre ou em ácido acético	De 1.3.2013 a 31.12.2013	84
	2003 10	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , provi- soriamente conservados, mas impró- rios para alimentação nesse estado	De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	110 ⁽⁹⁾
09.7218	0402 10 0402 21 0402 99	Leite e nata, concentrados ou adicio- nados de açúcar ou outros edulcoran- tes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas	De 1.3.2013 a 31.12.2013	2 500
	0402 29	Leite e nata, adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas	De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	3 300 ⁽¹⁰⁾
09.7219	0402 91	Leite e nata, concentrados, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, ex- ceto em pó, grânulos ou outras for- mas sólidas	De 1.3.2013 a 31.12.2013	5 000
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	6 600 ⁽¹¹⁾
09.7220	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 21 10	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	De 1.3.2013 a 31.12.2013	3 334
	De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.		4 400 ⁽¹²⁾	

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingenta- mento	Volume do contingente anual (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
	0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59			
09.7221	Ex 0207	Carne e miudezas, comestíveis, exceto fígados, das aves da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas	De 1.3.2013 a 31.12.2013	6 250
	0210 99 39	Outras carnes, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; outras farinhas e pós, comestíveis, de carne e de miudezas	De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período seguinte a partir de 1.1. a 31.12.	8 250 ⁽¹³⁾
	1602 20 1602 31 1602 32 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de fígados de quaisquer animais ou de aves da posição 0105		
09.7222	Ex 1006	Arroz, exceto arroz com casca (arroz <i>paddy</i>), destinado a sementeira	De 1.3.2013 a 31.12.2013	28 334
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período seguinte a partir de 1.1. a 31.12.	37 400 ⁽¹⁴⁾
09.7223	2208 40 51 2208 40 99	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, em recipientes de capacidade superior a 2 litros	De 1.3.2013 a 31.12.2013	834 hectolitros (expressos em equivalente de álcool puro)
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período seguinte a partir de 1.1 a 31.12.	1 100 hectolitros (expressos em equivalente de álcool puro) ⁽¹⁵⁾
09.7224	0710 40 0711 90 30 2001 90 30 2004 90 10 2005 80 2008 99 85	Milho doce	De 1.3.2013 a 31.12.2013	584
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período seguinte a partir de 1.1. a 31.12.	770 ⁽¹⁶⁾

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingenta- mento	Volume do contingente anual (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.7225	0403 10	Iogurte	De 1.3.2013 a 31.12.2013	25
			De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	33 ⁽¹⁷⁾
09.7226	1701 13	Açúcar de cana, sem adição de aroma- tizantes ou de corantes; açúcares de cana ou de beterraba e sacarose qui- micamente pura, no estado sólido, com exceção de açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de coran- tes	De 1.3.2013 a 31.12.2013	18 334 (expres- sas em equiva- lente de açúcar bruto)
	1701 14			
	1701 91			
	1701 99			
	1702 30	Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	22 660 (expres- sas em equiva- lente de açúcar bruto) ⁽¹⁸⁾
	1702 40 90	Glicose e xarope de glicose, exceto isoglicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido		
	1702 50	Frutose quimicamente pura		
	1702 90 30	Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açú- cares, que contenham em peso, no estado seco, 50 % de frutose, com ex- ceção da maltose quimicamente pura		
	1702 90 50			
	1702 90 71			
1702 90 75				
1702 90 79				
1702 90 80				
1702 90 95				
09.7227	Ex 1704 90 99	Outros produtos de confeitaria sem cacau, de teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 70 %	De 1.3.2013 a 31.12.2013	8 334
	1806 10 30	Cacau em pó, de teor, em peso, igual ou superior a 65 % de sacarose ou de isoglicose, expresso igualmente em sa- carose	De 1.1. a 31.12.2014 e para cada período se- guinte a partir de 1.1. a 31.12.	10 300 ⁽¹⁰⁾
	1806 10 90			
Ex 1806 20 95	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, inferior a 18 % de manteiga de cacau e igual ou superior a 70 % de sacarose			

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingenta- mento	Volume do contingente anual (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
	Ex 1901 90 99	Outras preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose; outras preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose		
	Ex 2006 00 31 Ex 2006 00 38	Frutas (exceto tropicais e gengibre), produtos hortícolas, nozes (exceto tropicais), cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose		
	Ex 2007 91 10 Ex 2007 99 20 Ex 2007 99 31 Ex 2007 99 33 Ex 2007 99 35 Ex 2007 99 39	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas ou nozes, obtidos por cozimento, de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose		
	Ex 2009	Sumos (sucos) de frutas (exceto de tomate, de frutas tropicais e misturas de sumos de frutas tropicais) ou de produtos hortícolas, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, não fermentados e sem adição de álcool, contendo 30 % ou mais, em peso, de açúcar adicionado		
	Ex 2101 12 98 Ex 2101 20 98	Preparações à base de café, chá ou mate, de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose		
	2106 90 30 2106 90 59	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes; outros xaropes de açúcar aromatizados ou adicionados de corantes, exceto xaropes de lactose, de glicose ou de maltodextrina		
	Ex 2106 90 98	Outras preparações alimentícias não especificadas nem incluídas noutras posições, de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose		

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingenta- mento	Volume do contingente anual (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
	Ex 3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas, à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, de teor alcoólico adquirido, por volume, não superior a 0,5 %, contendo, em peso, 70 % ou mais de sacarose		

(¹) Expressas em equivalente peso-carcaça, do seguinte modo: 100 kg de carne com osso são equivalentes a 70 kg de carne desossada.

(²) Com um aumento de 215 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(³) Com um aumento de 190 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(⁴) Com um aumento de 50 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(⁵) Com um aumento de 250 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(⁶) Com um aumento de 75 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(⁷) Com um aumento de 15 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(⁸) Com um aumento de 1 000 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(⁹) Com um aumento de 10 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(¹⁰) Com um aumento de 300 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(¹¹) Com um aumento de 600 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(¹²) Com um aumento de 400 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(¹³) Com um aumento de 750 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(¹⁴) Com um aumento de 3 400 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(¹⁵) Com um aumento de 100 hectolitros (expressos em equivalente de álcool puro) por ano, a partir de 2015.

(¹⁶) Com um aumento de 70 toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(¹⁷) Com um aumento de três toneladas métricas por ano, a partir de 2015.

(¹⁸) Com um aumento de 660 toneladas métricas (expressas em equivalente de açúcares brutos) por ano, a partir de 2015.